Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n°. 092, de 29 de Junho de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2.271	29.06.09	

Institui no município de Mococa a regulamentação de horários aos menores e adolescentes, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2009, aprovou Projeto de Lei nº._____/2009, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído no município de Mococa a regulamentação dos horários aos quais, os menores e adolescentes poderão circularem pelas vias públicas, praças, logradouros e similares.

§1º O adolescente poderá freqüentar os lugares mencionados no "caput" deste artigo, da seguinte forma:

I- até os 14 (quatorze) anos de idade, até as 20h00min;

II- dos 14 (quatorze) até os 18 (dezoito) anos de idade, até as 22h00min.

§2º Os menores excepcionalmente poderão freqüentar as vias públicas mencionadas, desde que, devidamente acompanhados do representante legal, ou ainda, desde que o horário escolar termine após ao estipulado por esta lei, ao qual deverá o menor, quando autuado, apresentar a Carteira de Estudante.

§3º Em caso de infração a esta lei, os pais serão comunicados por escrito.

§4º Em caso de reincidência, será comunicada a Vara da Infância e da Juventude de Mococa, bem como, será aplicado aos pais ou detentores da guarda, o pagamento de multa ou prestação de serviços comunitários.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de junho de 2009.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

Vereador

APROVADO
Em____ Discussão por_____
Sessão 08 / 08 / 2.010
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

ADIAMENTO DE VOTAÇÃO
Do Vereador Adilson Aparecido Guimarães
Adiamento 2ª sessão
Sala das Sessões 15 / 03 / 10
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por unanimidade
Sessão 29 / março / 2.010
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 967/2009.

PROJETO DE LEI Nº.092/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 29 de Junho de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 967/2009.

PROJETO DE LEI Nº.092/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: - Aldson Ap. Gueiros.

DATA DA NOMEAÇÃO: 29 / 6 /2009.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 967/2009.

PROJETO DE LEI Nº.092/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 07 / 2009.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº.092/2009.**

ASSUNTO :- **Institui no município de Mococa a regulamentação de horários aos menores e adolescentes, e dá outras providências.**

INTERESSADO(A) :- **Vereador José Francisco Ribeiro**

RELATOR : - **Adilson Aparecido Guisso**

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 13 de _____ de 2009.

Adilson Aparecido Guisso
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

YAHOO! BRASIL® MAIL Classic

Ofício 891/2009 - P.I. 012/2009 - IBAM Segunda-feira, 17 de Agosto de 2009 9:53

De: "deise cristina guisso trilho trilho" <deisecgt85@yahoo.com.br>

Para: ibamsp@ibam.org.br, ibam@ibam.org.br

Ofício nº.891/2009-CM.

Mococa, 17 de agosto de 2009.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos para as devidas providências, o Pedido de Informação nº.012/2009, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

P.I. nº.012/2009-CM.

Mococa, 14 de agosto de 2009.

Do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, Membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal–IBAM, informações acerca do Projeto de Lei nº.092/2009 - de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Institui no município de Mococa a regulamentação de horários aos menores e adolescentes, e dá outras providências.

Para melhor análise do Projeto de Lei em epigrafe, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do mesmo.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Membro

Veja quais são os assuntos do momento no Yahoo! + Buscados: Top 10 - Celebridades - Música - Esportes

YAHOO! BRASIL® MAIL Classic

Enc: Of. 892/2009 - P.I. 012/2009 - NDJ Segunda-feira, 17 de Agosto de 2009 10:19

De: "deise cristina guisso trilho trilho" <deisecgt85@yahoo.com.br>

Para: "NDJ NDJ" <ndj@ndj.com.br>

Projeto 092 institui a regulamentação de horários os menores e adolescentes.doc (34 KB)

Ofício nº.892/2009-CM.

Mococa, 17 de agosto de 2009.

À
EDITORA N.D.J. LTDA
SÃO PAULO-SP

Prezados Senhores:

Anexamos os Pedido de Informação nº.012/2009, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

P.I. nº. 012/2009-CM.

Mococa, 14 de agosto de 2009.

Do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, Membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal– IBAM, informações acerca do Projeto de Lei nº.092/2009 - de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Institui no município de Mococa a regulamentação de horários aos menores e adolescentes, e dá outras providências.

Para melhor analisar o projeto de Lei em epígrafe, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do mesmo.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Membro

CONSULTA/7239/2009/JG/W

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Francisco Carlos Cândido – Presidência

Projeto de lei – Iniciativa de vereador – Regulamentação do horário de menores em vias públicas, praças, logradouros e similares – Considerações gerais.

A Administração Consulente questionou, em síntese, *sobre um projeto de lei de iniciativa de vereador que institui no município de Mococa a regulamentação de horários aos menores e adolescentes em vias públicas, praças, logradouros e similares. Para melhor analisar o projeto de Lei em epígrafe, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade.*

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o art. 24, inc. XV, da CF/88, estabelece que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre" a "proteção à infância e à juventude".

Isso significa que não cabe ao Município legislar sobre a infância e a juventude, o que se aplica ao caso em tela. Trata-se de matéria afeta às demais esferas federativas. A competência constitucional para legislar sobre o tema pertence à União, aos Estados e ao Município.

A competência suplementar dos Municípios não alcança a limitação pretendida, de modo que não vislumbramos a possibilidade de lei que discipline o horário de crianças e adolescentes.

A título de ilustração, o art. 149 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que a **autoridade judiciária** pode disciplinar, por meio de portaria ou alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente em determinados locais, o que exterioriza essa competência material dos Estados em tratar do tema.

Posto isso, parece-nos que o projeto de lei em comento não merece prosperar, à vista da inconstitucionalidade material identificada na proposta. Por fim, alerte-se que não há como discutir a iniciativa de proposta que sequer pode ser tratada pelo Município.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Elaboração:

(assinado no original)
João Gabriel Lemos Ferreira
OAB/SP 145.358

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Nº.033/2009.

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei nº.092/2009, de 29 de Junho de 2009- Institui no Município de Mococa a regulamentação de horários aos menores e adolescentes, e dá outras providências.

AUTOR(A):

Vereador José Francisco Ribeiro.

RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº.092/2009, sobre a instituição de regulamentação de horários aos civilmente menores (crianças e adolescentes) no Município de Mococa, para circularem pelas vias públicas (praças, logradouros e similares). O projeto estipula que os menores até 14 (quatorze) anos de idade, poderão circular em vias pública até as 20h00min; e dos 14 aos 18 anos completos até as 22h00min.

A lei prevê ainda, que os menores, somente poderão circular fora do horário estipulado, excepcionalmente, quando acompanhados do representante legal, ou quando em decorrência do horário escolar.

Pois bem primeiramente analisemos a competência para a iniciativa de tal projeto.

A Constituição Federal em seu art. 24, inciso XV, prescreve:

> ***"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
>
> ***XV- proteção à infância e à juventude.***" (grifei)

Portanto, nota-se claramente que a competência para legislar acerca da proteção à infância e juventude está restrita a União e aos Estados, não tendo o Município nenhuma parcela dessa competência. Nem mesmo à luz do art. 30, inciso II, da Constituição Federal deu essa margem, haja vista, que a suplementação que ali se refere foge do alcance municipal.

Assim, pelo exposto, opino que melhor seria se o projeto de lei em análise não prosperasse, por existir vício material de iniciativa, afrontando claramente os preceitos constitucionais.

Era o que tinha pra relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 21 de Junho de 2009.

Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 9474
Entrada em: 07/04/10
LUCIA S. MONACO - Resp. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 291/2010-CM.

Mococa, 30 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do Autógrafo nº017/2010, referente ao Projeto de Lei nº092/2009 (de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro) aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 29 de março último.

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 017 DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 092/2009.

Institui no município de Mococa a regulamentação de horários aos menores e adolescentes, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 29 de março de 2010, aprovou Projeto de Lei nº.092/2009, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído no município de Mococa a regulamentação dos horários aos quais, os menores e adolescentes poderão circularem pelas vias públicas, praças, logradouros e similares.

§1º O adolescente poderá freqüentar os lugares mencionados no "caput" deste artigo, da seguinte forma:

I- até os 14 (quatorze) anos de idade, até as 20h00min;

II- dos 14 (quatorze) até os 18 (dezoito) anos de idade, até as 22h00min.

§2º Os menores excepcionalmente poderão freqüentar as vias públicas mencionadas, desde que, devidamente acompanhados do representante legal, ou ainda, desde que o horário escolar termine após ao estipulado por esta lei, ao qual deverá o menor, quando autuado, apresentar a Carteira de Estudante.

AUTÓGRAFO Nº 017 DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 092/2009.

§3º Em caso de infração a esta lei, os pais serão comunicados por escrito.

§4º Em caso de reincidência, será comunicada a Vara da Infância e da Juventude de Mococa, bem como, será aplicado aos pais ou detentores da guarda, o pagamento de multa ou prestação de serviços comunitários.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 30 de março de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA
1º Secretária

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
2º Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA-SP
Avenida Dr. Gabriel do Ó nº 1.203 – Mococa/SP
Fone: (019) 3656 - 0992**

Mococa, 18 de maio de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.570	19.05.10	

Ofício nº 258/2010-cpj
PGMP 355/2010
Ilustríssimo Senhor:

Venho pelo presente esclarecer a Vossa Senhoria que, em relação ao tema principal do Projeto n. 092/2009 – estabelecimento de horário limite para trânsito de crianças e adolescentes nas ruas da cidade, esta Promotoria de Justiça entende deva a questão ser tratada sob outro enfoque, notadamente a questão alusiva à fixação de horário de funcionamento de bares, lanchonetes e demais estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, implantando-se ainda um eficiente e correto sistema de fiscalização quanto ao cumprimento destas normas, além das penalidades para o caso de eventuais infringências.

Encaminho a Vossa Senhoria o posicionamento do CONANDA a respeito do tema "Toque de Recolher".

Saliento que no dia 26/05/2010, a partir das 18h30min, no prédio da Câmara Municipal de Vereadores, esta Promotoria realizará Audiência Pública visando discutir com a sociedade local a questão alusiva ao funcionamento dos bares, lanchonetes e estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, ficando Vossa Senhoria e todos os demais Vereadores desta honrada Casa de Leis convidados a participar do referido evento.

Ao ensejo apresento a Vossa Senhoria protestos de estima e apreço.

André Vitor de Freitas
2º Promotor de Justiça de Mococa

Ao Ilustríssimo Senhor
José Francisco Ribeiro
Vereador da Câmara Municipal de Mococa-SP.

imprensaoficial
MP 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONANDA
Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONANDA SE POSICIONA CONTRA TOQUE DE RECOLHER

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), principal órgão nacional do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais de deliberar e fiscalizar as políticas nacionais para a infância e juventude- reunido em sua 175° Assembléia Ordinária, aprova o presente **parecer contrário** ao procedimento denominado Toque de Recolher - proibição de circulação de crianças e adolescentes nas ruas no período noturno-, adotado em algumas cidades do País, por meio de portarias de Juízes da Infância e Juventude.

1) As portarias judiciais não podem contrariar princípios constitucionais e legais, como o direito à liberdade, previsto nos artigos 5 e 227 da Constituição Federal Brasileira, e nos artigos 4 e 16 do ECA - direito à liberdade, incluindo o direito de ir, vir e estar em espaços comunitários;

2) Os artigos 145 a 149 do ECA dispõem sobre as competências e as atribuições das Varas da Infância e Juventude. Os artigos citados não prevêem a restrição do direito à liberdade de crianças e adolescentes de forma genérica, e sim restrições de entrada e permanência em certos locais e estabelecimentos, que devem ser decididas caso a caso, de forma fundamentada, conforme o artigo 149;

3) O procedimento contraria a Doutrina da Proteção Integral, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em vigor no Brasil por meio da Lei 8.069 de 1990 (ECA) e a própria Constituição Federal Brasileira, tendo em vista a violação do direito à liberdade. A apreensão de crianças e adolescentes está em desconformidade com os requisitos legais por submeter crianças e adolescentes a constrangimento, vexame e humilhação (arts. 5 e 227 da CF e arts. 4, 15, 16, 106, 230 e 232 do ECA). Volta-se a época em que crianças e adolescentes eram tratados como "objetos de intervenção do estado" e não como "sujeitos de direitos". A medida significa um retrocesso, tendo em vista que nos remete à Doutrina da Situação Irregular do revogado Código de Menores e a procedimentos abusivos como a "Carrocinha de Menores" e outras atuações meramente repressivas executadas por Comissariados e Juizados de Menores;

imprensaoficial
MP 41

4) Em muitos casos, a atuação dos órgãos envolvidos no Toque de Recolher denota caráter de limpeza social, perseguição e criminalização de crianças e adolescentes, sob o viés da suposta proteção;

5) Não se verifica o mesmo empenho das autoridades envolvidas na decretação da medida aludida em suscitar a responsabilidade da Família, do Estado e da Sociedade em garantir os direitos da criança e do adolescente, conforme dispõe o ECA. Inclusive, a própria legislação brasileira já prevê a responsabilização de pais que não cumprem seus deveres, assim como dos agentes públicos e da própria sociedade em geral. No mesmo sentido, por que as autoridades envolvidas no Toque de Recolher não buscam punir os comerciantes que fornecem bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes ou que franqueiam a entrada de adolescentes em casas noturnas ou de jogos, ou qualquer adulto que explore crianças e adolescentes?

6) Nenhuma criança ou adolescente deve ficar em situação de abandono nas ruas, em horário nenhum, não só durante as noites. Para casos como esses, assim como para outras situações de risco, o ECA prevê medidas de proteção (arts. 98 e 101) para crianças, e adolescentes e medidas pertinentes aos pais ou responsáveis (art. 129);

7) Os Conselhos Tutelares são órgãos de proteção e defesa de direitos de crianças e adolescentes (arts. 131 a 136 do ECA) e não de repressão ou punição. O Fórum Colegiado Nacional dos Conselhos Tutelares já se manifestou contrariamente ao Toque de Recolher;

8) A polícia não deve ser empregada em ações visando o recolhimento de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o Estatuto e a normativa construída nos últimos 19 anos prevêem a necessidade de programas de acolhimento com educadores sociais que façam a abordagem de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de rua e/ou de risco. Muitas vezes, os abusos sofridos nas próprias casas geram a ida de crianças e adolescentes para as ruas. Nesses casos, a solução também não é o toque de recolher. O adequado é a atuação dos órgãos e programas de proteção, acolhimento e atendimento às crianças, aos adolescentes e às famílias. Devemos destacar que, diante de situações de risco em que se encontrem crianças e adolescentes, qualquer pessoa da sociedade pode e deve acionar os programas de proteção e/ou os Conselhos Tutelares, assim como todos da sociedade têm o dever de agir, conforme suas possibilidades, visando prevenir ou erradicar as denominadas situações de risco;

9) O procedimento do Toque de Recolher contraria o direito à convivência familiar e comunitária, restringindo direitos também de adolescentes que, por exemplo, estudam à noite, frequentam clubes, cursos, casas de amigos e festas comunitárias;

imprensaoficial

10) Conforme os motivos acima elencados, o Toque de Recolher contraria o ECA e a Constituição Federal. É uma medida paliativa e ilusória, que objetiva esconder os problemas no lugar de resolvê-los. As medidas e programas de acolhimento, atendimento e proteção integral estão previstas no ECA, sendo necessário que o Poder Executivo implemente os programas; que o Judiciário obrigue a implantação e monitore a execução e que o Legislativo garanta orçamentos e fiscalize a gestão, em inteiro cumprimento às competências e atribuições inerentes aos citados Poderes.

Nesses termos, o Conanda recomenda:

1) ***Que todos os municípios tenham programas com educadores sociais que possam fazer a abordagem de crianças e adolescentes que se encontrem em situações de risco, em qualquer horário do dia ou da noite, visando os encaminhamentos e atendimentos especializados previstos na Lei;***

2) ***Que todos os Municípios, Estados e União fortaleçam as redes de proteção social e o Sistema de Garantia de Direitos, incluindo Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Varas da Infância e Juventude, promotorias e delegacias especializadas;***

3) ***Que o Conselho Nacional de Justiça inclua em sua pauta de discussões o Toque de Recolher, objetivando orientar as Varas da Infância e Juventude sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento.***

Brasília, 18 de junho de 2009

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

imprensaoficial

MP 41